



*Câmara*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.667 DE 15 DE JANEIRO DE 1.991

"Altera as Taxas de Serviços Públicos e dá outras providências".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do município de In daiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 171, 178, 184, 200, 204, - 253, e o parágrafo 3º do art. 172, todos da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 171 - A Taxa de Limpeza será calculada em função da área do imóvel, quando construído, e por metro linear de testada para imóveis não edificadas, e devida anualmente, de acordo com a Tabela IX, que passa a fazer parte integrante deste Código".

"Parágrafo Único - .....

"Art. 172 - .....

"§ 1º - .....

"§ 2º - .....

"§ 3º - Ficarão sujeitos a uma taxa de - 1,0 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), por imóvel construído e beneficiado pelo serviço, a coleta de lixo centralizada em locais previamente determinados pelo Executivo, em loteamentos - abertos ou fechados do município, com baixa densidade populacional".

"Art. 178 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos será calculada e cobrada anualmente por metro linear ou fração em toda extensão do imóvel nos seus limites com logradouros públicos à razão de 0,03 (três centésimos) da Unidade Fiscal do Município (UFM)".

"Parágrafo Único - ....."

"Art. 184 - A Taxa de Iluminação Pública incide sobre cada imóvel e será calculada e cobrada anualmente por metro linear ou fração em toda a extensão do imóvel nos seus limites com logradouros públicos à razão de 0,035 (trinta e cinco milésimos) da Unidade Fiscal do Município (UFM)".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 200 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais é anual e será arrecadada em função da área do imóvel, à razão de 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município (UFM) - por hectare

"§ 1º - Nenhuma taxa será inferior a 1,0 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) .

"§ 2º - O pagamento da taxa obedecerá o disposto no art.21 deste Código".

"Art. 204 - A Taxa de Vigilância Pública será de acordo com a Tabela XII que passa a fazer parte integrante deste Código .

"§ 1º - .....

"§ 2º - ....."

"Art. 253 - Para os efeitos deste Código, UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM) é o valor básico para cálculo de tributos municipais .

"Parágrafo Único - O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) equivale a 32 (trinta e dois) BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou outro título do Tesouro Nacional que venha a substituí-lo para correção de créditos fiscais da União".

Art. 2º - O art. 256 do Código Tributário do Município de Indaiatuba fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 256 - .....

"§ 5º - As multas e os juros de mora incidentes sobre qualquer tributo vencido e não pago, serão calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.991.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 15 de janeiro de 1.991.

Dr. CLAY FERRARI  
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Servs. Administrativos, aos 15 de janeiro de 1.991.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA IX

### TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

| TIPO DE UTILIZAÇÃO                       | PERÍODO | UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO<br>(UFM) POR M <sup>2</sup> DE ÁREA CONSTRUÍDA |
|--|---------|--|
| 1- Residência                            | ANO     | 0,007  |
| 2- Comércio                              | ANO     | 0,013  |
| 3- Indústria                             | ANO     | 0,011  |
| 4- Prest. Serviços                       | ANO     | 0,011  |
| 5- Templo                                | ANO     | 0,004  |
| 6- Educação                              | ANO     | 0,004  |
| 7- Lazer/Cultura                         | ANO     | 0,004  |
| 8- Posto de Serviço e<br>Abast. Veículos | ANO     | 0,013  |
| 9- Bancos ou Caixas<br>Econômicas        | ANO     | 0,011  |
| 10- Demais estabeleci-<br>mentos crédito | ANO     | 0,011  |
| 11- Especial                             | ANO     | 0,007  |
| 12- Terrenos                             | ANO     | 0,055 p/metro line<br>ar de testada  |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TABELA XII

### TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA

| TIPO DE UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO  | PERÍODO | VALOR DA TAXA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM)    |
|---|---------|--|
| 1- Residencial  | ANO     | 0,006 da UFM por m <sup>2</sup> de área construída |
| 2- Comercial  | ANO     | 0,015 da UFM por m <sup>2</sup> de área construída |
| 3- Postos de serviço e Abast. de veículos                                   | ANO     | 4 (quatro) UFM                                     |
| 4- Bancos e Caixas Econômicas   | ANO     | 40 (quarenta) UFM                                  |
| 5- Demais estabelecimentos de crédito                                       | ANO     | 02 (duas) UFM                                      |
| 6- Estabelecimentos industriais, de prest. de serviços e demais edificações | ANO     | 0,010 da UFM por m <sup>2</sup> de área construída |
| 7- Educação, lazer e cultura  | ANO     | 0,006 da UFM por m <sup>2</sup> de área construída |